

LEI Nº. 2084 /2017

De 28 de agosto de 2017

SÚMULA: Proíbe o uso do NARGUILÉ nos locais que especifica, bem como sua venda, aluguel, e utilização a menores de 18 anos de idade e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechado, da aparelhagem fumígena conhecida como “NARGUILÉ” ou qualquer aparelho similar, bem como de essências e complementos a sua utilização, seja tabaco ou qualquer produto fumífero.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, entende-se por local público, ruas, avenidas, calçadas, logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições, igrejas, áreas de estacionamentos e qualquer local onde houver concentração ou aglomeração de pessoas.

§ 2º Aplica-se a proibição disposta no “caput” deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 3º Para os fins desta lei, a expressão “ambientes de uso coletivo privado” compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 4º Ficam isentos da aplicação desta Lei os estabelecimentos que possuam espaço exclusivamente destinado ao consumo do “narguilé”, desde que o ambiente seja totalmente fechado com paredes (não bastando cercados ou formas delimitadores em seus contornos), tais como estabelecimentos comerciais conhecidos por “tabacaria” ou que tenham por objetivo a representação da cultura árabe ou turca em seus ambientes, sendo terminantemente proibida a presença, entrada ou permanência de menores de 18 anos de idade, ainda que acompanhado por qualquer do genitor ou responsável legal (guardião ou tutor).

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a

conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial ou conselho tutelar, neste caso em se tratando de menores de 18 anos de idade.

Parágrafo único. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Art. 3º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar ou acionar o auxílio da Polícia Militar durante o exercício da atividade delegada, bem como do Conselho Tutelar, se necessário, em caso de menores de 18 anos de idade.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho “narguilé” deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração ou aglomeração de pessoas, bem como sobre a proibição da venda ou aluguel do mesmo aos menores de dezoito anos, ficando obrigados a solicitar documentos de identidade a fim de comprovar a maioridade.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores:

I- apreensão e guarda do aparelho “narguilé” pela autoridade competente, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º, sendo que a devolução do mesmo, aos infratores, ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II- multa de 1 (UM) salário mínimo regional, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º desta lei;

III- multa de 2 (dois) salários mínimos regional, aplicável nos casos de reincidência ao disposto no inciso II acima;

IV- multa de 3 (tres) salários mínimos regional, aos que infringirem a determinação estabelecida no art. 2º desta lei.

V- multa de 2 (dois) salários mínimos regional, aos estabelecimentos de que trata o art. 4º, que deixarem de afixar o aviso, ou por sua má conservação, ou pela inadequação de sua redação;

VI- multa de 4 (quatro) salários mínimos regional, aos estabelecimentos de que trata o art. 4º que descumprirem a proibição de venda a menores de 18 anos de idade.

VII- em caso de reincidência ao disposto no inciso anterior, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único- a multa será revertida em prol do fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo instituirá a Campanha sobre os Malefícios do Uso do Cachimbo do Tipo Narguilé no Município de Xambrê, Estado do Paraná.

Art. 7º A campanha terá por finalidade informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente adolescentes e jovens, quanto aos malefícios causados pelo uso do cachimbo do tipo Narguilé ou assemelhados.

Art. 8º Para os fins desta Lei, o Chefe do Poder Executivo promoverá a realização de ações educativas junto à população em geral, inclusive nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino.

Art. 9º Caberá às Secretarias Municipal de Saúde e de Educação, em cooperação com o Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenar a realização dos eventos da Campanha sobre os Malefícios do uso do Cachimbo do tipo Narguilé, promovendo sua divulgação nos meios de comunicação locais.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da mesma, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Xambrê, 28 de Agosto de 2017.

WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Prefeito Municipal